



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027102-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante ELIZEU PIGOSSI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.005

Agravo de Instrumento nº 2027102-89.2025.8.26.0000

Agravante: Elizeu Pigossi

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: Ibitinga

Magistrada sentenciante: Mariana Marques Barbieri

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de indenização por desvio de função – Decisão que acolheu a impugnação da FESP - Recurso do exeqüente – Desprovidimento de rigor – Permitidos os descontos relativos à contribuição previdenciária sobre verba de natureza remuneratória – Precedentes do STJ e deste Tribunal – Ausente ofensa à coisa julgada – R. Decisão mantida – Recurso desprovido

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Elizeu Pigossi** contra a r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação ofertada pela **Fazenda do Estado de São Paulo** que determinou a incidência de descontos a título de contribuição previdenciária e assistência médica sobre o valor executado.

Alega o agravante, em resumo, que esta decisão não pode prevalecer, sustentando que a r. sentença que julgou procedente a ação, reconheceu a natureza indenizatória da verba a ser paga, tendo, a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, alterado a natureza da verba devida para natureza remuneratória. Pugna pelo provimento do recurso para que o pagamento seja feito sem a incidência dos mencionados descontos (fls. 01/06).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 90/93). Sustentou a natureza remuneratória da verba devida, vez que originárias de desvio de função de servidor público, e portanto, inconcebível que o pagamento seja maior do que o do próprio paradigma. Pugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

2. Não comporta acolhimento o agravo.

Convém destacar, primeiramente, que o agravante propôs Ação Ordinária buscando o reconhecimento do direito à indenização por desvio de função.

O pleito foi julgado procedente por r. sentença que condenou a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento das diferenças salariais existentes entre os vencimentos de seu cargo efetivo (carcereiro) e os dos cargos que desempenhou as funções (escrivão de polícia e investigador de polícia). Tal decisão restou mantida por acórdão que negou provimento ao recurso da Fazenda à remessa necessária.

Iniciado o cumprimento de sentença, a FESP apresentou impugnação buscando fossem efetuados descontos de contribuição previdenciária e assistência médica sobre o valor executado. A impugnação foi acolhida tendo em vista a natureza da verba executada (fls. 29/30 – autos da execução)

Desta decisão agravou de instrumento o exequente.

Assiste razão ao D. Procurador do Estado em suas razões recursais. Da compulsa aos autos reputo que o entendimento esposado pela Nobre Magistrada de Primeiro Grau deve prevalecer, não havendo como prosperar o argumento de que incabíveis os descontos pretendidos sobre o valor executado.

No presente caso, trata-se de pagamento de diferenças em atraso relativas a desvio de função, ou seja, indenização pelo trabalho efetivamente prestado e consistente na diferença de vencimentos entre o cargo ocupado e aquele de fato exercido.

As contribuições previdenciárias incidem sobre vencimentos e vantagens pecuniárias de natureza salarial.

Estabelece o art. 534 do Código de Processo Civil:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

(...)

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Quanto à alegação de que a r. sentença havia mencionado serem verbas de caráter indenizatório, forçoso reconhecer que referida decisão não tem o condão de alterar a real natureza da verba que, tratando-se de pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício de fato, de cargo de maior remuneração, possuem a natureza da remuneração complementar, impondo-se a incidência dos mesmos descontos legais obrigatórios a que submetido o paradigma.

No caso em tela, a verba que o credor executa tem natureza de remuneração e, portanto, devem ser considerados os descontos obrigatórios em favor do órgão de previdência e de assistência médica.

As diferenças salariais atrasadas pagas em decorrência do título judicial não assumem caráter indenizatório, preservando a natureza remuneratória e, por isso, devem sofrer os descontos

relativos à contribuição previdenciária, com observância do percentual correspondente à época em que devida cada parcela.

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte, conforme ilustram as ementas colacionadas abaixo, referentes a casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Inconformismo contra decisão que acolheu impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo executado, por entender incidir contribuição previdenciária sobre o quantum executado. Inadmissibilidade. Permitidos descontos relativos à contribuição previdenciária sobre verba de natureza remuneratória. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238278-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Retenção de contribuição previdenciária sobre valores a serem pagos - Possibilidade - Valores cobrados que, no caso em comento, possuem natureza salarial, incidindo, portanto, o pagamento de contribuição previdenciária, na forma da legislação local - Desconto, todavia, que deve se dar na forma em que seria realizado no caso do pagamento mensal e temporâneo - Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067779-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU O DESCONTO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. Irregularidade. Diferenças salariais pagas extemporaneamente pelo ente público por força de decisão judicial transitada em julgado, que não assumem caráter indenizatório, preservando, sim, sua natureza remuneratória. Contribuição previdenciária que deverá incidir sobre a verba remuneratória apurada mês a mês, e não sobre o total acumulado, observando-se as leis em vigor ao tempo de cada mês de competência. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135293-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Agente de serviços I que desempenha atribuições do cargo de agente administrativo Desvio de função comprovado Diferenças salariais devidas (Súmula 378 do STJ). Verbas de natureza salarial Incidência de contribuição previdenciária e descontos de imposto de renda de rigor Jurisprudência do E. STJ. Sentença reformada no que toca ao pagamento das verbas reflexas. Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002041-97.2019.8.26.0246; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022)

Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município – Retenção de contribuição previdenciária sobre valores a serem pagos – Possibilidade – Verba executada que tem natureza de remuneração – Descontos obrigatórios em favor do órgão de previdência – Cálculo de substituição – Art. 56, Lei Municipal nº 4.087/2012 – Previsão de que o docente em regime de substituição perceberá o vencimento calculado com base no vencimento inicial do cargo substituído – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (agravo de instrumento 2292424-77.2022.8.26.0000, rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 21/03/2023)

É este, também, o entendimento esposado pelo E. STJ:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECATÓRIO. DESCONTOS DOS VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS, IMPOSTO DE RENDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 16- A DA LEI N.º 10.887/2004. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. VALOR JÁ DIMINUÍDO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. 1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o acórdão hostilizado solucionou a questão apontada como omitida de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, consolidou sua jurisprudência no sentido de que a contribuição do Plano de

Agravo de Instrumento nº 2027102-89.2025.8.26.0000 -Voto nº 43005

Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos do art. 16-A da Lei n.º 10.887/2004, constitui obrigação ex lege, devendo ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 3. De acordo com o art. 12 da Lei n.º 7.713/88, o imposto de renda deverá incidir sobre o montante pago em decorrência de decisão judicial já diminuído do valor devido pelo contribuinte a título de honorários advocatícios contratuais, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 4. Os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda deverão ser retidos pela Instituição Financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.076.296/MG, Min.ª Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 6.3.2012, DJe 15.3.2012)

Em conclusão, deve ser mantida incólume a r. decisão agravada.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que este julgado não violou a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

Sidney Romano dos Reis
Relator